



Congresso Nacional

MPV 766

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 766, de 2017

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Dê-se nova redação aos artigos 2º e 3º e inclua-se parágrafo 1º e renumere-se os demais parágrafos do artigo 9º, todos constantes da Medida Provisória nº 766/2017:

“Art. 2º

.....

V - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 3,6 milhões e inferior a R\$ 78 milhões;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....

Art. 3º

CD/17543.25331-74



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 766, de 2017

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 3,6 milhões e inferior a R\$ 78 milhões;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....

Art. 9º.....

§ 1º Na consolidação da dívida a ser objeto de parcelamento pelo PRT os débitos incluídos estarão sujeitos aos seguintes percentuais de redução:

I – quando pagos na forma do inciso I do art. 2º: redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

CD/17543.25331-74



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 766, de 2017

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

II – quando pagos na forma do inciso II do art. 2º: redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – quando pagos na forma do inciso III do art. 2º ou do inciso I do art. 3º: redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – quando pagos na forma do inciso IV do art. 2º ou do inciso II do art. 3º: com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – quando pagos na forma do inciso V do art. 2º ou do inciso III do art. 3º: redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Todas as formas de pagamento parcelado dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária previstas na redação original da medida provisória não preveem a possibilidade de redução no valor das parcelas pagas em função de contração nas receitas auferidas pelas empresas optantes.

É preciso, no entanto, considerar que retrações no ritmo de atividade econômica, geral ou no setor em que opera a empresa, afetam significativamente a capacidade de pagamento das empresas. Em situações de queda das receitas, os optantes pelo

CD/17543.25331-74



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 766, de 2017

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Programa de Regularização Tributária podem ficar impossibilitados de manter o pagamento regular de parcelas fixas.

Assim, é fundamental oferecer uma opção de pagamento em que as parcelas sejam calculadas com a incidência de percentuais sobre a receita bruta da empresa. Dessa forma, seria mantido o peso dos pagamentos ao Programa de Regularização Tributária nas finanças das empresas mesmo em caso de retração do ritmo de atividade econômica e, portanto, das receitas.

Ademais, o PRT não prevê qualquer redução de multas, juros e encargos legais. Dessa forma, a eficácia do programa como instrumento de regularização fiscal por parte das empresas se reduz significativamente. Como as multas e juros incidente sobre os débitos são muito elevados no Brasil, caso não ocorra redução nesses valores, as empresas não serão capazes de entrar ou se manter no PRT.

O patamar elevado de multas e juros existente no Brasil inviabiliza o pagamento dos débitos tributários inadimplidos. É comum que empresas com patrimônio líquido positivo se tornem insolventes com o tempo em função da incidência de multas e juros sobre débitos tributários, pois eles superam os índices de valorização do patrimônio, que passa a ser insuficiente para fazer frente aos débitos. Assim, o parcelamento, ainda que especial, dissociado de uma redução substancial de juros e multas será inócuo, servindo apenas como instrumento de postergação da solução definitiva do problema.

É importante ressaltar que as reduções aplicadas sobre multas, juros e encargos legais são, ao lado das melhores condições de pagamento, a essência dos parcelamentos de débitos, inclusive os ocorridos entre entes privados, e se convertem na grande motivação para ampliar o nível de adesão por parte dos contribuintes. Finalmente, vale lembrar que todos os outros programas visando regularização fiscal possuíam redução de juros, multas e encargos legais.

CD/17543.25331-74



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017
-------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Sendo assim, é fundamental que o PRT também possibilite a redução dos juros, multas e encargos legais na consolidação dos débitos incluídos no programa. Por isso, a emenda apresentada trás os mesmos percentuais de redução já aplicados em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/09) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043/14). Assim como nesses programas, diferentes percentuais de redução são atribuídos às diversas modalidade de pagamento dos débitos a disposição dos contribuintes, sendo que as modalidades com prazo menor de parcelamento dão acesso a percentuais maiores de redução.

Assinatura:

CD/17543.25331-74